



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 34:377 — Concede amnistia a vários crimes e infracções.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 10:834 — Determina que passe imediatamente para a Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública o serviço das classes inactivas, actualmente a cargo da 2.ª Repartição da mesma Direcção Geral, e bem assim o Arquivo Geral da Contabilidade Pública.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:835 — Aprova o regulamento para a classificação dos cafés coloniais portugueses.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Decreto-lei n.º 34:377

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados:

1.º Os crimes previstos no § 3.º do artigo 1.º e nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933;

2.º As infracções previstas no artigo 39.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919;

3.º As infracções de uso e porte de arma proibida, quando não tenham sido cometidas como meio para a prática de outros crimes;

4.º As infracções punidas pelo decreto n.º 16:416, de 22 de Janeiro de 1929.

§ 1.º Exceptua-se do disposto no n.º 1.º a aquisição, detenção, alienação ou distribuição de armas destinadas à prática dos crimes previstos no § 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:203.

§ 2.º A amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados.

Art. 2.º É perdoada a prisão correccional resultante da conversão do imposto de justiça ou da pena de multa, quer esta seja a pena principal ou pena complementar, aos que estiverem definitivamente condenados à data da publicação dêste diploma.

§ único. O quantitativo do imposto de justiça ou da pena de multa, que ainda estiver em dívida, será executado nos termos gerais, quando haja conhecimento de bens sobre que possa recair a execução.

Art. 3.º São perdoados noventa dias da pena de prisão que tiver sido aplicada aos condenados, até à data da publicação dêste decreto-lei, por crimes culposos, com excepção dos de homicídio.

Art. 4.º Todas as autoridades policiais, sempre que façam apresentar quaisquer detidos aos tribunais ordinários ou especiais para serem julgados, farão constar aos mesmos tribunais a data da captura dos arguidos para exacta determinação do tempo de prisão preventiva a descontar na pena imposta, nos termos do disposto no artigo 628.º e seu § 1.º do Código de Processo Penal.

Art. 5.º Os que, por infracções que admitam caução, se encontrem, à data da publicação dêste diploma, detidos em prisão preventiva que tenha durado metade do máximo da pena de prisão correspondente à infracção de que são acusados poderão ser mandados aguardar em liberdade o julgamento, independentemente da prestação de caução, se o tribunal a cuja ordem estão detidos entender que não há justo receio de que usarão da liberdade para dificultar a marcha do processo, subtrair-se à acção da justiça ou cometer novas infracções.

§ 1.º O representante do Ministério Público junto do tribunal, ou, também, o director da cadeia onde se encontrarem os detidos, comunicará ao tribunal a situação daqueles que julgue poderem beneficiar do disposto neste artigo.

§ 2.º O presidente do tribunal procederá às averiguações que reputar convenientes e despachará no prazo de dez dias após a promoção do Ministério Público ou comunicação do director da cadeia.

§ 3.º O disposto neste artigo é igualmente aplicável aos arguidos por crimes políticos ou sociais, devendo, porém, neste caso, a promoção do Ministério Público ou a iniciativa do director da cadeia ser autorizada pelo Ministro do Interior.

Art. 6.º Os benefícios constantes dêste diploma não são aplicáveis aos reincidentes e delinquentes de difícil correcção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 10:834

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que, ao abrigo do disposto no ar-